



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

REQUERIMENTO N° DE - CDH

SF/19095.88742-90 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a "Justiça Restaurativa", a ser realizada no dia 22/05/2019, tendo em vista a presença dos convidados em Brasília para o Congresso Internacional de Justiça Restaurativa no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Dra. Lisa Rea, Consultora e especialista em Justiça Restaurativa (EUA)
2. Dra. Joanice Guimarães, Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, Presidente do Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau e do NUPEMEC-TJBA (Brasil)
3. Dra. Virginia Domingos, Especialista em Justiça Restaurativa (Espanha)
4. Dra. Violeta Maltos, Professora e Consultora em projetos de justiça restaurativa (México)
5. Dr. Ali Gohar, Mestre em Relações Internacionais e fundador da Just Peace Initiatives, organização sem fins lucrativos que trabalha pela paz e justiça através de práticas de transformação de conflitos, especialmente no Paquistão (Paquistão)
6. Dr. Elcio Resmini Meneses (Brasil)

7. Dr. Paulo Moratelli, Psicólogo, Palestrante e Instrutor independente de Justiça Restaurativa (Brasil)
8. Dr. Ted Wachtel, um dos maiores e mais reconhecido estudioso em Justiça Restaurativa, fundador do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas - IIRP (EUA)
9. Dr. Terry O'Connell, Pioneiro da Justiça Restaurativa e veterano de 30 anos na polícia, com trabalho que influenciou a evolução no policiamento, nas escolas e em várias agências comunitárias em todo o mundo (Austrália)
10. Dra. Silvia de Souza Canela, Ministério Público do Estado do Amapá (Brasil)

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se definir “conflito” de forma sucinta como “um processo que se inicia quando um indivíduo ou grupo se sente negativamente afetado por outra pessoa ou grupo” (ROBBINS, 2006, p. 78).

Nesse sentido, o conflito nasce da divergência de opiniões (antagonismo), objetivos e interpretações de um dado acontecimento. Nele, por vezes, não reside o maior problema, uma vez que estamos inseridos em uma sociedade democrática de valores plurais, mas sim na forma como lidamos com ele.

Para Lederach (apud OLDONI *et al*, p. 21), o “conflito é algo normal nos relacionamentos humanos”, sendo “um motor de mudanças” e que “ao invés de ver o conflito como uma ameaça, devemos entendê-lo como uma oportunidade para crescer e aumentar a compreensão sobre nós mesmos, os outros e nossa estrutura social”.

Usualmente, três são os modos de resolução de conflitos interindividuais e sociais, quais sejam a autotutela, quando o próprio sujeito ofendido busca afirmar, unilateralmente, seus interesses, impondo-o à parte adversaria e a própria comunidade; a autocomposição, engajada em concessões recíprocas e solução do conflito pelas partes, com ou sem a intervenção de terceiros pacificadores; e a heterocomposição, quando a solução para o conflito surge por intermédio da intervenção de um agente exterior (SENA, 2010).

O direito criminal contemporâneo, muito embora busque a ressocialização do preso, baseia-se na perspectiva punitivista, que não mais atende aos anseios sociais. Assim, a justiça restaurativa desponta como alternativa para mudança de paradigmas, a responder as demandas sociais de eficácia do sistema, valorização dos direitos e garantias constitucionais, ressocialização dos infratores, reparação à vítima e à comunidade.

Contudo, para comprehendê-la é preciso mudar de lentes. Aliás, *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, de Howard Zehr (1990), é uma das principais referências bibliográficas sobre a justiça restaurativa.

Para Zehr (2008), o crime é uma violação das relações entre infrator, vítima e a comunidade, cabe a justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma por ela causado, que deve ser restaurado. Nesse contexto, a justiça oportunizará o diálogo e o consenso, a revelar-se na capacidade de fazer com que as responsabilidades pela infração sejam assumidas, as necessidades nascidas da ofensa sejam atendidas e a cura, resultado individual e socialmente terapêutico, seja alcançado.

Paul MacColl e Ted Wachtel propõem uma teoria conceitual de Justiça que parte de três questões-chave: Quem foi prejudicado? Quais as suas necessidades? Como atender a essas necessidades?" Segundo os autores:

Crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão - a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão (McCold, Paul e Wachtel, 2003).

Vislumbra-se que a simples punição não considera os fatores sociais e emocionais envolvidos no ato, sem reparar o trauma e reduzir a criminalidade. No lugar de pensar na simples aplicação da pena em nosso sistema carcerário deficiente, que alçou o emblemático status de “estado de coisas inconstitucional” (STF, ADPF Nº 347/DF), a justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?

A Organização das Nações Unidas (ONU), sob essa nova perspectiva, editou a Resolução nº 2002/12, que define a justiça restaurativa como um processo cooperativo, que privilegia ações, individuais ou coletivas, nas quais as partes interessadas, a objetivar a melhor solução, buscam corrigir as consequências vivenciadas por ocasião da infração, a resolução do conflito, a reparação do dano e a reconciliação entre as partes (ONU, 2012).

A influência do movimento restaurativo traduzido na Resolução 2002/12 gerou reflexos no Brasil, principalmente após o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público. Também já eram utilizados os valores da justiça restaurativa na justiça da criança e do adolescente e nos crimes de menor potencial ofensivo. Recentemente, o Código de Processo Civil trouxe em seu bojo inúmeros dispositivos voltados ao estímulo às soluções consensuais de conflitos.

A justiça restaurativa, portanto, está diretamente interligada ao conceito de direitos humanos. Ensina Tiveron (2014) que a justiça restaurativa se centra numa proposta transmoderna, isto é, resgata a dimensão humana, real e concreta, através de espaços de humanização para reconhecimento do outro.

Aguiar (2009) leciona, com base na dignidade da pessoa humana, que a “mediação e a justiça restaurativa podem ser consideradas normas jurídicas fundamentais”. Para a autora, a justiça restaurativa realiza os princípios estruturais do ordenamento jurídico e fomenta a promoção da pacificação social.

A justiça restaurativa, dessa forma, não representa qualquer antinomia com o sistema de afirmação e proteção de direitos humanos. Pelo contrário, ela não pode ser vista isoladamente, aquém da doutrina de proteção aos direitos humanos, uma vez que ambas se voltam a tutelar o mesmo bem: a dignidade humana.

A experiência restaurativa oportuniza a vivencia que ajuda as pessoas a perceberem a complexidade de seus semelhantes, de si mesmas e das circunstâncias, e esse entendimento humaniza os envolvidos, personaliza-os, diminui a hostilidade e favorece o entendimento (SALDANHA, 2014).

E mais, o direito internacional estabelece a necessidade de uma política internacional voltada para a paz, a partir do respeito aos direitos e autodeterminação dos povos, a reforçar relação harmônica entre os objetivos da justiça restaurativa e a tutela dos direitos humanos.

Por fim, destaca-se que a justiça restaurativa não se restringe apenas ao direito penal, ao contrário, pode ser utilizada nas mais diversas interações sociais. Leva-nos auto compreensão e compreensão do outro, bem como a percepção dos fatores que motivam as relações e o desvio. Nas lições de Marcelo Nelesso Salmaso (apud OLDONI *et al*, p. 39), percebe-se a justiça restaurativa:

Não como uma técnica de solução de conflitos – apesar de conter um leque delas –, mas como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Portanto, o debate no âmbito legislativo sobre o tema é de extrema importância para a propagação dos valores restaurativos. Compreendê-lo e analisar o que é o restaurar representar um novo olhar sobre os sistemas de responsabilização.

Tanto que, em maio do corrente ano, acontecerá o primeiro **Congresso Internacional de Justiça Restaurativa no Brasil**, em Brasília-DF, oportunidade única para conhecer as experiências de profissionais de renome mundial sobre os temas justiça restaurativa, justiça transformativa, mediação de conflito, entre outros temas.

Entre os presentes o Dr. Terry O'Connell (Austrália), Dr. Ivo Aertsen (Bélgica), Dr. Joanice Guimarães (Brasil), Dra. Violeta Maltos (México), Dr. Ali Gohar (Paquistão), Dra. Virginia Domingos (Espanha), Dra. Lisa Rea (EUA), Dr. Paulo Moratelli (Brasil) e Dr. Ted Wachtel (EUA), referências acadêmicas e profissionais na aplicação de ferramentas restaurativas em diversas áreas.

O Congresso contará com a participação de profissionais brasileiros engajados em projetos de valorização e aplicação da justiça restaurativa em seus respectivos Estados (Amapá, Espírito Santo e Rio Grande do Sul), nos quais disseminam a cultura de paz, a humanização do conflito e a restauração das relações.

Este o quadro, com fundamento no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, solicitamos o apoio da Comissão e do Senado para

realização da presente audiência pública com a finalidade de aprofundar o debate sobre “**JUSTIÇA RESTAURATIVA**”.

Referências bibliográficas:

1. **2002/ONU** - Resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU.
 2. AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
 3. Mcold, Paul Wachtel, e Ted Achtel, 2003. *Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa* . Acesso 07.04.19 de: http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html
 4. OLDONI, Everaldo Luiz; OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Justiça Restaurativa Sistêmica**. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.
 5. TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e Emergência da Cidadania na Dicção do Direito. A construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2014.
 6. ZEHR, Howard. **Trocando de Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena. 2008, p. 8. Disponível em:. Acesso em: 07 abr 2019.

Senador Lucas Barreto (PSD - AP)